



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

Processo nº 10120.003778/2003-19
Recurso nº 140.639 Embargos
Matéria COFINS - EXS.: 1998 a 1993
Acórdão nº 105-17.006
Sessão de 28 de maio de 2008
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado PRODUBON NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA.

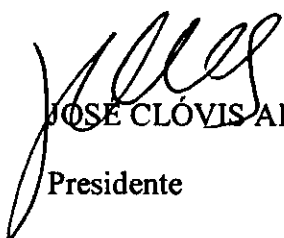
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Exercício: 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003

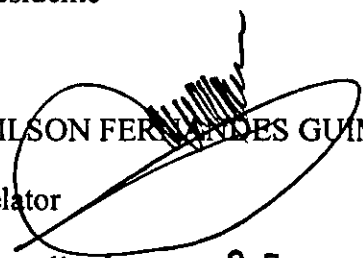
Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Procedentes os Embargos, deve ser promovida a retificação da parte dispositiva do acórdão, de modo que o resultado do julgamento guarde relação com o seu resumo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos para retificar o Acórdão nº 105-16.574 de 04 de julho de 2007, para esclarecer dúvida e modificar o resultado de DAR provimento PARCIAL para NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado..


JOSE CLÓVIS ALVES

Presidente


WILSON FERNANDES GUIMARÃES

Relator

Formalizado em: 27 JUN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: IRINEU BIANCHI, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, WALDIR VEIGA ROCHA, ALEXANDRE ANTÔNIO ALKMIN TEIXEIRA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Relatório

Trata o presente de embargos de declaração interpostos pela Fazenda Nacional.

Em consonância com a peça de fls. 689/691, esta Quinta Câmara, ao prolatar o acórdão nº 105-16.574 (sessão de 04 de julho de 2007), teria incorrido em contradição ou omissão.

O citado acórdão, em que esta Quinta Câmara decidiu, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade dos lançamentos, e, por maioria, dar provimento parcial ao recurso voluntário para que fosse feita a imputação dos valores pagos a título de parcelamento, foi assim ementado:

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - MPF - NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO POR INEXISTÊNCIA DE MPF-COMPLEMENTAR - ARGÜIÇÃO REJEITADA - O lançamento do imposto de renda pessoa jurídica, decorrente de verificações obrigatórias, correspondência entre os valores declarados e os valores apurados pelo sujeito passivo em sua escrituração contábil e fiscal, independe da emissão de MPF-Complementar, quer para ampliar o período de apuração previsto no MPF-F, quer para alterar o tributo ou contribuição, pois o MPF-F autoriza aquelas verificações até os cinco anos anteriores à ciência do Termo de Início de Fiscalização, tanto para os tributos como para contribuições sociais PIS, COFINS e CSLL.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PARCELAMENTO HOMOLOGADO NO CURSO DA AÇÃO FISCAL - EFEITOS - Incorridas as causas impeditivas descritas na norma de regência, não há que se reconhecer a denúncia espontânea. No caso vertente, tratando-se de parcelamento requerido no curso da ação fiscal, torna-se inaplicável o instituto em comento, vez que a denúncia foi apresentada após o início do procedimento fiscal e não foi acompanhada do pagamento do tributo devido.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA - Não se considera a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. Além disso, a denúncia espontânea da infração exclui a responsabilidade da contribuinte tão-só se acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora.

NORMAS PROCESSUAIS - ADESÃO AO PAES - CONCOMITÂNCIA - CONCOMITÂNCIA - PROCESSO JUDICIAL E ADMINISTRATIVO - A propositura pelo contribuinte, de ação judicial contra a Fazenda, importa em renúncia à apreciação da mesma matéria na esfera administrativa, uma vez que o ordenamento jurídico brasileiro adota o princípio da jurisdição una, estabelecido no art. 5º, inciso XXXV, da Carta Política de 1988.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - COFINS - O decidido em relação ao lançamento do imposto sobre a renda da pessoa jurídica, em consequência da relação de causa e efeito existente entre as matérias

litigadas, aplica-se, por inteiro, ao procedimento que lhe seja decorrente.

MULTA QUALIFICADA – Se os fatos apurados pela Autoridade Fiscal permitem caracterizar o intuito deliberado da contribuinte de subtrair valores à tributação, é cabível a aplicação, sobre as diferenças não recolhidas, da multa de ofício qualificada de 150%, prevista no inciso II do artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

Para a Embargante, a ementa do julgado em questão revela, a princípio, que toda a decisão da Câmara foi contrária à contribuinte, visto que nela não se identifica a parte referente ao provimento parcial do recurso decorrente da imputação dos valores pagos a título de parcelamento. Nesse contexto, indaga: trata-se de decisão eventual ou de ementa incompleta?

Adita a Embargante, *verbis*:

[...]

Do modo como se decidiu, infere-se o intuito de cancelar uma eventual exigência porventura existente em eventual processo administrativo, inclusive no âmbito da Procuradoria da Fazenda, como sendo apenas um mero reflexo do julgamento de mérito, e não como uma decisão de mérito pró-contribuinte propriamente dita.

Caso seja uma decisão favorável ao contribuinte, nos termos do pedido formulado em seu recurso voluntário, a nosso ver, tal entendimento deveria estar corporificado na ementa, que resume as razões de decidir do processo.

[...]

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Relator Wilson Fernandes Guimarães,

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço dos Embargos.

Trata o presente de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos pela FAZENDA NACIONAL.

Sustenta a Embargante que o voto condutor da decisão exarada por esta Quinta Câmara apresenta contradição ou omissão, vez que a ementa do julgado em questão revela, a princípio, que toda a decisão da Câmara foi contrária à contribuinte, não se identificando nela a parte referente ao provimento parcial do recurso decorrente da imputação dos valores pagos a título de parcelamento, fato que foi consignado no resultado do julgamento.

Assiste razão à embargante.

De fato, a ementa, na forma como foi redigida, conflita com o resultado do julgamento estampado no acórdão, vez que ali restou consignado o provimento parcial do recurso, enquanto que a ementa não traz nenhum indicativo nesse sentido.

Entretanto, na medida em que a contribuinte não requereu a compensação dos valores pagos no curso do parcelamento, a referência feita pelo voto condutor da decisão embargada acerca de tal providência (compensação) tem caráter meramente orientador, servindo apenas para alertar a autoridade responsável pela execução da decisão de que ela deve evitar a duplicidade de cobrança. A expressão “eventual”, reiteradamente utilizada no comando posto em questão, é justificada pelo fato de não ter a contribuinte trazido aos autos comprovação do efetivo pagamento, via parcelamento, do tributo objeto de lançamento, cabendo à autoridade local, assim, promover verificações nesse sentido.

Face ao exposto, sou pelo acolhimento dos embargos para que seja retificado o resultado do julgamento de modo a que fique consignada a expressão **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO** ao invés de **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO**.

Sala das Sessões, em 28 de maio de 2008.

WILSON FERNANDES GUIMARÃES

